PROCESSO N.º 492/11 PROTOCOLO N.º 5.673.969-6

PARECER CEE/CES N.º 29/11 APROVADO EM 08/04/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade do reconhecimento dos Cursos Superiores de Primeiras e Segundas Licenciaturas ofertadas pelo PARFOR/UEL.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual de Londrina – UEL, do município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo ofício n.º 217/2011-R/UEL, de 23 de março de 2011 (fls. 02/03), formaliza consulta sobre a necessidade (ou não) do reconhecimento dos Cursos Superiores de Primeiras e Segundas Licenciaturas ofertadas pelo PARFOR/UEL, nos seguintes termos:

> (…)
>
> Considerando que o inciso IV do Art. 10 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;
>
> Considerando que a Universidade Estadual de Londrina (UEL) aderiu ao Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR para ministrar Cursos Superiores de Primeiras e Segundas Licenciaturas, gratuitos e de qualidade a professores em exercício nas escolas públicas sem formação adequada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
>
> Considerando que a Resolução CP n. 1/2009, que estabelece “as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica”, no Art. 4º, parágrafo único, determina que a instituição formadora proponha projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP n.º 2/1997, ou seja, estruturados com Núcleos Contextual, Estrutural e Integrador;

Considerando que em caso semelhante, a UEL ofertou o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes das Disciplinas de Educação Profissional da Rede Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da Resolução CNE/CP n. 2/1997, por meio do convênio SEED – Secretaria de Estado da Educação do Paraná e a Universidade, o qual restou reconhecido pelo Decreto Estadual n. 5110, de 14 de julho de 2009;

Diante do exposto, vimos solicitar a Vossa Senhoria parecer desse Conselho para que possa ser definida a necessidade ou não de reconhecimento dos Cursos Superiores de Primeiras e Segundas Licenciaturas ofertados pelo PARFOR/UEL, tendo em vista o contido no inciso IV do Art. 10 da Lei n. 9394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, e os termos da Resolução CP n. 1/2009 (art. 4º. parágrafo único), devidamente publicada no DOU, de 12 de fevereiro de 2009, Seção 1, p. 12, que estabelece as "Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação".

(…)

2. No Mérito

A Lei Federal n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, prevê:

Art. 10º. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
(…)
IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
(…)

A Resolução CNE/CP n.º 01/2009, de 11 de fevereiro de 2009, estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior, diz:

Art. 4º A organização curricular do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública deve articular duas dimensões: a formação pedagógica e a formação específica nos conteúdos da área ou disciplina para a qual será licenciado.
Parágrafo único. A instituição formadora deverá propor projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997 (…)

> (…)
> Art. 6º A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determina a Resolução CNE/CP nº 2/2002, art. 1º, parágrafo único, compreenderá 200 (duzentas) horas.
> (…)
> Art. 7° Para participar da execução do programa, a instituição formadora deverá ter o respectivo projeto político-pedagógico aprovado pelos seus órgãos próprios.
> Parágrafo único. A oferta do Programa Emergencial disciplinado nesta resolução por IES que tenha curso de licenciatura reconhecido e avaliado satisfatoriamente pelo Poder Público fica dispensada de novo ato autorizativo.
> (…)

Diante da legislação mencionada, é possível inferir que:

- a Resolução CNE/CP n.º 01/2009, dispensa a IES de novo ato autorizativo, mas não faz referência sobre a necessidade (ou não) do reconhecimento;

- As instituições não ficaram isentas de submeter a aprovação do projeto pedagógico pelos órgãos próprios;

- a necessidade do cumprimento, mesmo que de forma articulada à legislação vigente, inerente à Formação de Professores para a Educação Básica, conforme Parecer CNE/CP n.º 08/2009, p. 2 :

> (…)
> As Diretrizes Operacionais aqui estabelecidas visam fornecer referências e parâmetros para que as instituições formadoras possam, no exercício de sua autonomia, formular e organizar seus projetos pedagógicos para a oferta, sem perder a intencionalidade comum que os articule em torno dos princípios inerentes à formação dos professores e necessários para a escola brasileira, portanto, não pretendem fixar modelos curriculares ou um formato determinado para os Cursos de Segunda Licenciatura. Assim, cada área ou campo de conhecimento, levando em conta as peculiaridades de sua destinação, poderá estabelecer referências mais específicas de seu campo formativo e de sua prática, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais formuladas pelos Pareceres CNE/CP nos 9/2001 e 27/2001 e Resolução CNE/CP n° 1/2002.
> (…)
> As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, orientadas pelos documentos acima mencionados, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da Educação Básica, incluindo o Programa de Segunda Licenciatura a que se refere este Parecer.
> (…)

- o fato da Resolução CNE/CP nº 01/2009 permitir que a instituição formadora proponha projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997, permite interpretar a necessidade do reconhecimento, conforme determina o artigo 7º:

> Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa..
> (…)
> § 2º (…) **estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao [Conselho Estadual de Educação]** Conselho Nacional de Educação **processo de reconhecimento dos programas especiais** (…) (sem grifo no original).

Por fim, a Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, aprovada em 09 de abril de 2010, que fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e de cursos de educação superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assim reza:

> **Art. 7.º Os atos de regulação** das instituições de educação superior e de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e superiores de tecnologia **compreendem**:
> I - credenciamento e recredenciamento de instituições;
> II - autorização, **reconhecimento** e renovação de reconhecimento de cursos e habilitações, bem como suas respectivas modificações;
> III - adequação do projeto político-pedagógico de cursos.
>
> (…)
>
> **Art. 47. O reconhecimento** e a renovação do reconhecimento **de cursos superiores certificam para o Sistema Estadual de Ensino que a instituição de ensino cumpriu o projeto político-pedagógico apresentado e aprovado na autorização** (…) (sem grifo no original).

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e com fundamento no inciso IV, do artigo 10, da Lei Federal n.º 9394/96 (LDB) e artigo 47 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, cabe ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos Cursos Superiores de Primeiras e Segundas Licenciaturas, ofertadas pelo PARFOR/Universidade Estadual de Londrina – UEL, e demais instituições, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 492/11

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI; Universidade Estadual de Londrina e demais Universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Devolva-se o presente processo à UEL, para as devidas providências e constituir fonte de acervo e informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES